



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027804-53.2026.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Servidor Público Civil**
 Impetrante: **Tadeu de Jesus Giatti**
 Impetrado: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

Tadeu de Jesus Giatti impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Diretor da São Paulo Previdência – SPPREV**, alegando, em suma, que é professor aposentado da rede estadual de ensino de São Paulo; que na competência de janeiro de 2026, a SPPREV emitiu demonstrativo de pagamento sem a devida isenção de imposto de renda, nos termos da recente reforma da tributação da renda, que ampliou a faixa de isenção do imposto de renda; que no caso concreto, a própria SPPREV apurou como base do IR o valor de R\$ 4.908,31, valor inferior ao teto de isenção de R\$ 5.000,00, mas promoveu a retenção de R\$ 369,49, a título de imposto de renda na fonte, em contradição às novas regras; que se trata de desconto indevido, tendo em vista que o imposto de renda incide sobre a base de cálculo constituída pelos rendimentos tributáveis, deduzidas as parcelas legalmente admitidas (contribuições previdenciárias, pensões alimentícias, dependentes, entre outras).

Requer, desse modo, seja declarada a ilegalidade da retenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do imposto de renda sobre a base de cálculo mensal do impetrante enquanto esta se mantiver igual ou inferior a R\$ 5.000,00, bem como determinar à SPPREV e ao Estado de São Paulo que se abstenham de efetuar a retenção de IRPF na hipótese acima, adequando sua folha de pagamento.

A liminar foi deferida (fls. 24/25).

A SPPREV ingressou no feito (fls. 32).

O Ministério Público informou que não irá intervir no presente feito por não vislumbrar nenhuma das hipóteses para a sua intervenção (fls. 46/48).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/59), suscitando, preliminarmente, inadequação da concessão da liminar; e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em suma, que a legislação vigente determina que a isenção é aplicável apenas aos contribuintes cuja renda bruta não ultrapasse esse limite; que a Lei nº 15.270/2025 criou uma nova tabela de isenção de imposto de renda, na qual estabeleceu a isenção para quem ganha R\$ 5.000,00 por mês e a redução gradual do imposto para rendas de R\$ 5.000,00 até R\$ 7.350,00; que o impetrante possui renda bruta superior a R\$ 5.000,00, motivo pelo qual não se aplica o novo regime de isenção. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou a denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial decorre de desconto efetivamente promovido pela Administração sobre os proventos do impetrante, havendo utilidade e necessidade da tutela jurisdicional para afastar a alegada ilegalidade da retenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tributária e prevenir a repetição do ato em pagamentos futuros.

Outrossim, pondero que o fato de não haver requerimento administrativo não impede o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que não se exige o esgotamento da via administrativa para caracterizar o direito da parte autora na via judicial, sob pena de violação ao princípio de inafastabilidade da jurisdição.

De igual modo, não prospera a insurgência contra a concessão da liminar, uma vez que a decisão foi proferida no exercício do juízo de cognição sumária próprio da fase inicial do mandado de segurança, restando superada pela apreciação exauriente do mérito nesta sentença.

2. Mérito:

No mérito, a segurança deve ser concedida.

No presente caso, a controvérsia se restringe à verificação da legalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 15.270/2025, que ampliou a faixa de isenção do imposto de renda para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 e previu mecanismo de redução gradual da carga tributária para rendas superiores a esse patamar.

Nesse desiderato, conforme demonstrativo de pagamento acostado aos autos, a própria Administração reconheceu que a base de cálculo do imposto de renda do impetrante, após as deduções legalmente admitidas, correspondeu a R\$ 4.908,31 e, não obstante, procedeu à retenção de R\$ 369,49 a título de imposto de renda retido na fonte (fls. 13).

A argumentação da autoridade impetrada parte da premissa de que a aferição do direito à isenção deve considerar a renda bruta percebida pelo contribuinte. Entretanto, tal interpretação não se harmoniza com a sistemática de incidência do imposto de renda da pessoa física, eis que o fato gerador e a respectiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

base de cálculo do tributo não se confundem com o valor bruto dos rendimentos recebidos, mas sim com os rendimentos tributáveis apurados após a incidência das deduções autorizadas pela legislação de regência, conforme expressamente previsto na própria Lei nº 15.270/2025, vejamos:

“[Art. 3º-A](#). A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

<u>RENDIMENTOS</u> <u>TRIBUTÁVEIS</u> SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,13314 x rendimentos tributáveis sujeitos incidência mensal) (de modo que redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos partir de R\$ 7.350,00)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§ 1º O valor da redução de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei."

Destarte, é sobre essa base tributável que se verifica a ocorrência da hipótese de incidência e se calcula o montante devido a título de imposto. Assim, se a própria fonte pagadora apurou base de cálculo tributável inferior ao limite de R\$ 5.000,00 estabelecido pela novel legislação para fins de isenção, inexistente fundamento jurídico para a retenção do imposto na fonte, eis que interpretar a norma em sentido diverso implicaria esvaziar a finalidade da alteração legislativa, que buscou justamente ampliar a faixa de não incidência do tributo sobre os rendimentos efetivamente sujeitos à tributação.

Assim, a interpretação defendida pela impetrada, além de desconsiderar a estrutura técnica do imposto de renda, conduziria a situação contraditória, na qual o contribuinte possuiria base tributável enquadrada na faixa de isenção e, ainda assim, sofreria retenção do imposto apenas porque seus rendimentos brutos superam o limite legal.

Em suma, o direito líquido e certo do impetrante foi devidamente evidenciado pelos documentos juntados aos autos, os quais demonstram, de forma inequívoca, que a base de cálculo utilizada para a incidência do imposto de renda no mês questionado foi inferior ao valor de R\$ 5.000,00 previsto na legislação de regência e, portanto, a retenção efetuada foi indevida, impondo-se o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado e a determinação para que a Administração se abstenha de promover novos descontos enquanto a base de cálculo mensal do imposto de renda permanecer igual ou inferior ao referido limite legal, observadas eventuais alterações legislativas supervenientes.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, concedendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

segurança e tornando definitiva a liminar, nos moldes postulados na inicial ("V. Dos Pedidos", fls. 07, item "d").

Custas pelo ente público vinculado à parte impetrada

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2026.

Antonio Augusto Galvão de França
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**